

**Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ**

RESOLUÇÃO CRM-PR Nº 253, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação e regulamentação do uso de dispositivos de segurança conhecidos como Botão do Pânico em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, e a comunicação compulsória dos casos de agressão.

O Conselho Regional de Medicina do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir a obrigatoriedade da implantação em todas as instituições de saúde, públicas e privadas no Estado do Paraná, de um sistema de segurança denominado Botão do Pânico.

§ 1º O Botão do Pânico é um dispositivo eletrônico, fixo ou portátil, de acionamento discreto e silencioso, projetado para emitir um sinal luminoso ou sonoro de alerta imediato a uma central de monitoramento ou às forças de segurança, ou mesmo a outros setores da própria unidade em situações de violência, ameaça ou risco iminente.

§ 2º A obrigatoriedade da instalação se estende a hospitais, clínicas particulares, prontos-socorros, unidades básicas de saúde, consultórios médicos e demais estabelecimentos de saúde onde haja atendimento médico ao público.

Art. 2º O sistema do Botão do Pânico deverá atender às seguintes especificações mínimas:



I - acionamento silencioso: a ativação do dispositivo não deve emitir nem som nem luz no local, para não alertar o agressor e evitar a escalada da violência;

II - identificação de localização: o sistema deve ser capaz de identificar com precisão o local exato do acionamento (nome da sala, número do consultório, setor) para agilizar o socorro e a resposta das forças de segurança;

III - comunicação direta: o sistema deverá ter um canal de comunicação direto e pré-estabelecido com a Polícia Militar ou a Guarda Municipal local e com outros setores do próprio estabelecimento, a fim de permitir intervenção rápida durante a situação;

IV - prontidão da resposta: a resposta das forças de segurança internas ou externas deve ser acionada imediatamente após o recebimento do alerta.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde deverão elaborar, divulgar e treinar todos os profissionais sobre um protocolo claro para o uso do Botão do Pânico.

§ 1º O dispositivo deve ser disponibilizado a todos os profissionais que atuam em áreas de atendimento médico ao público, principalmente consultórios, mas também a recepções, triagem, salas de espera e postos de enfermagem.

§ 2º O protocolo de uso deve prever as ações a serem tomadas por todos os profissionais após o acionamento do botão, visando à proteção do profissional que se utiliza do dispositivo e à evacuação segura de outros pacientes e profissionais.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde são responsáveis por conduzir treinamentos periódicos, simulações e campanhas de conscientização entre seus colaboradores sobre o uso correto do dispositivo.

Art. 4º Os gestores dos estabelecimentos de saúde são responsáveis pela escolha do sistema a ser utilizado, pela aquisição, pela instalação, pela manutenção e pelo monitoramento do sistema do Botão do Pânico.

§ 1º O descumprimento desta Resolução pelos serviços de saúde sujeitará seus Diretores Técnicos, enquanto médicos, a sindicâncias que poderão resultar em Processos Éticos, cujas penalidades estão previstas na legislação vigente.



Art. 5º Os próprios profissionais médicos, e também os gestores das instituições de saúde, deverão, de forma compulsória, comunicar ao CRM-PR, por meio dos canais disponibilizados por este Conselho Regional, todo incidente envolvendo violência, sob qualquer forma, contra os profissionais de saúde.

Art. 6º As instituições de saúde do Estado do Paraná terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Resolução para se adequarem às disposições.

§ 1º O Departamento de Fiscalização e Exercício Profissional (DEFEP) do CRM-PR será responsável pela verificação da efetiva instalação dos dispositivos denominados Botão do Pânico, incluindo esse item no roteiro de fiscalização estrutural instituído pelas Resoluções do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º No caso de não implantação do dispositivo no prazo assinalado combinado, com ausência de qualquer justificativa por parte dos gestores das instituições de saúde, caberá ao CRM-PR, no uso de suas prerrogativas, promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, visando assegurar plena segurança aos médicos, demais profissionais e pacientes usuários das instituições de saúde.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO GAMA
Presidente do Conselho

ANDERSON GRIMMINGER RAMOS
Secretário-Geral do Conselho

(Publicado em: 06/10/2025 | Edição: 190 | Seção: 1 | Página: 278)

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

